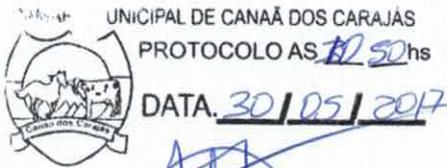




Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020



PROJETO DE LEI Nº 020 /2017.



MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS
PROTOCOLO AS 12 50hs

DATA 30/05/2017

ASSINATURA

Institui a Sistema Municipal de Atendimento Socieducativo (SIMASE) no Município de Canaã dos Carajás-PA, e dá outras providencias.

O Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, Jeová Gonçalves de Andrade, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que envio à Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO (SIMASE)

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (Simase) e regulamenta a execução das medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço a Comunidade executadas em âmbito municipal para acompanhamento dos adolescentes que pratique ato infracional e suas famílias.

Parágrafo Único - Entende-se por **Simase** um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que deve regular desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medida socioeducativa e, para tanto, demanda a efetiva participação dos sistemas judiciário e políticas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, entre outras, para fornecer a proteção integral

Art. 2º O Simase será coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES a quem caberá estabelecer normas, fiscalização, acompanhamento bem como disponibilização de orçamento financeiro para arcar com a as despesas para execução do Sistema.

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROV. DO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 06/09/17

Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 06/09/13
Discussão Única
PRESIDENTE

Parágrafo Único. A SEMDES poderá firmar parcerias com as órgãos responsáveis pela execução das políticas públicas de educação, saúde, trabalho, previdência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública e ONGs que respondem pela implementação dos seus respectivos programas de atendimento a adolescentes.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE MUNICIPAL



Art. 3º É responsabilidade do Município:

- I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - **Simase**, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;
- II - elaborar o Plano Decenal Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Decenal Nacional e o respectivo Plano Estadual;
- III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
- IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;
- V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e
- VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Art. 4º É responsabilidade do órgão gestor da Secretaria Municipal de Desenvolvimento - SEMDES:

- I. Ser o Coordenador do **Simase**;
- II. Elaborar intersetorialmente o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, que deverá incluir um diagnóstico da situação, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento, as



Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020



ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos e a cada a cada 04 (anos) anos, promover sua revisão, em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nas Resoluções do CONANDA, e encaminhar para apreciação e deliberação do CMDCA;

III. Acompanhar os adolescentes em cumprimento de Medidas Socioeducativas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade;

IV. Garantir articulação com o órgão gestor Estadual para acompanhamento em âmbito municipal dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semi-liberdade e de suas famílias;

V. Tornar o Centro de Referência Especializado em Assistência Social - CREAS o órgão responsável pela execução dos Programas de Atendimento Socioeducativo em meio aberto, com condições materiais e de recursos humanos para isso;

VI. Implantar o Sistema de Informação previsto do SINASE - INFOINFRA (Controle Informacional de Adolescentes em Conflito com a Lei - SIPIA);

VII. Criar condições para que o CREAS tenha acesso ao SIPIA, que registrará todas as informações a respeito de cada adolescente envolvido com ato infracional, da apreensão até a pós-medida, absolvição ou remissão, incluindo os dados de cumprimento de medida de internação e semi-liberdade;

VIII. Realizar encontros periódicos dos técnicos dos programas do Sistema Socioeducativo para discussão, troca de informações e experiências e aprimoramento do processo pedagógico;

IX. Realizar fóruns anuais para discussão com a rede socioassistencial (SGD);

X. Elaborar o projeto político-pedagógico de cada programa do Sistema socioeducativo, de acordo com os parâmetros da presente lei, a ser submetido ao CMDCA;

XI. Dimensionar, em consonância com o Sinase, as equipes de atendimento de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto, com parâmetros de número máximo de adolescentes por técnico, compostas por profissionais de diferentes áreas do conhecimento, garantindo o atendimento psicossocial e jurídico pelo próprio programa ou pela rede de serviços existentes;



APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA

EM 06/09/17

Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020



- XII. Garantir que o adolescente e sua família sejam acompanhados em todas as etapas por um técnico de referência do CREAS, designado logo na primeira notificação (ainda que o programa seja executado em co-gestão);
- XIII. Garantir a proximidade comunitária do atendimento no cumprimento de Medida em Meio Aberto, permitindo a realização das atividades socioeducativas com os adolescentes e suas famílias nos CRAS ou em outras entidades da rede socioassistencial nos bairros;
- XIV. Criar, sob a responsabilidade da equipe técnica do CREAS, o modelo para o Plano Individual de Atendimento (PIA), com definição de indicadores de processo e resultado de acordo com o previsto no Sinase;
- XV. Garantir a continuidade das ações de atendimento, na progressão ou regressão de medida (incluindo a internação provisória), por meio de reuniões entre as equipes técnicas dos diferentes serviços, registro padronizado no Cadastro Socioeducativo e relatórios periódicos para o técnico de referência do caso no CREAS;
- XVI. Garantir o acompanhamento social continuado da família do adolescente após o cumprimento da medida socioeducativa, tornando-a obrigatoriamente referenciada ao CRAS ou, dependendo de sua situação, ao CREAS;
- XVII. Garantir política de capacitação para os atores envolvidos no acompanhamento e execução das Medidas Socioeducativas;
- XVIII. Elaborar Termo de Cooperação Técnica a ser pactuado por todos os setores envolvidos na implementação do Plano.

Art. 5º É responsabilidade órgão gestor da Saúde:

- I. Consolidar parcerias com órgãos de saúde do Estado e da União visando o cumprimento dos artigos 7, 8, 9, 11 e 13 do ECA;
- II. Garantir a equidade de acesso à população de adolescentes que se encontram no atendimento socioeducativo e suas famílias, considerando suas dificuldades e vulnerabilidades, às ações e serviço de atenção à saúde da rede do Sistema Único de Saúde (SUS) que abordem temas como: autocuidado, auto-estima, autoconhecimento, relações de gênero, relações étnico-raciais, cidadania, cultura de paz, relacionamentos sociais, uso de álcool e outras drogas, prevenção das violências, esportes, alimentação, trabalho, educação, projeto de vida,

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 06/09/17
Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020



desenvolvimento de habilidades sociais e ações de assistência à saúde, em especial, o acompanhamento do desenvolvimento físico e psicossocial, inserção em serviços de reabilitação, quando necessário, saúde sexual, saúde reprodutiva, prevenção e tratamento de DST e Aids, imunização, saúde bucal, saúde mental, controle de agravos, assistência a vítimas de violência;

III. Buscar articulação e parcerias com os órgãos de saúde do Estado e da União a fim de receber apoio e desenvolver programas especiais que considerem as peculiaridades, vulnerabilidades e necessidades dos adolescentes;

IV. Assegurar ao adolescente que esteja no atendimento socioeducativo o direito de atenção à saúde de qualidade na rede pública (SUS), de acordo com suas demandas específicas;

V. Garantir o acesso e tratamento de qualidade a pessoa com transtornos mentais, preferencialmente, na rede pública extra-hospitalar de atenção à saúde mental, isto é, nos ambulatórios de saúde mental, nos Centros de Atenção Psicossocial, nos Centros de Convivência ou em outros equipamentos abertos da rede de atenção à saúde, conforme a Lei nº 10.216 de 06/04/2001;

VI. Buscar articulação dos programas socioeducativos com a rede local de atenção à saúde mental, e a rede de saúde, de forma geral, visando construir, interinstitucionalmente, programas permanentes de reinserção social para os adolescentes com transtornos mentais;

VII. Assegurar que as equipes multiprofissionais dos programas socioeducativos – articuladas com a rede local de atenção à saúde e saúde mental – estejam habilitadas para atender e acompanhar de maneira individualizada os adolescentes com transtornos mentais que cumprem medida socioeducativa em meio aberto e/ou fechado respeitadas as diretrizes da reforma psiquiátrica, recebendo assim tratamento na rede pública de qualidade;

VIII. Assegurar que os adolescentes com transtornos mentais não sejam confinados em alas ou espaços especiais, sendo o objetivo permanente do atendimento socioeducativo e das equipes de saúde a reinserção social destes adolescentes;

IX. Assegurar que os adolescentes usuários de álcool e outras drogas não sejam confinados em alas ou espaços especiais, sendo o objetivo permanente do



APROVADO NA SES
ORDINÁRIA

EM 06/09/17

5

Discussão Única



Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020



atendimento socioeducativo e das equipes de saúde a reinserção social destes adolescentes;

X. Garantir que a decisão de isolar, se necessário, o adolescente com transtornos mentais que esteja em tratamento seja pautada por critérios clínicos (nunca punitivo ou administrativo) sendo decidida com a participação do paciente, seus familiares e equipe multiprofissional que deverá encaminhar o paciente para a rede hospitalar;

XI. Garantir que todos os encaminhamentos para tratamentos do uso/dependência de drogas sejam precedidos de diagnóstico preciso e fundamentados, ressaltando que o uso/dependência de drogas é importante questão de saúde pública. Nenhuma ação de saúde deve ser utilizada como medida de punição ou segregação do adolescente;

XII. Assegurar que as ações de prevenção ao uso/abuso de drogas sejam incluídas nos grupos de discussão dentro dos programas de atendimento socioeducativo, privilegiando ações de redução de danos e riscos à saúde;

XIII. Assegurar que sejam desenvolvidas práticas educativas que promovam a saúde sexual e saúde reprodutiva dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e os seus parceiros, favorecendo a vivência saudável e de forma responsável e segura abordando temas como: planejamento familiar, orientação sexual, gravidez, paternidade, maternidade responsável, contracepção, doenças sexualmente transmissíveis – DST/Aids e orientação quanto aos direitos sexuais e direitos reprodutivos.

Art. 6º É responsabilidade órgão gestor da Educação:

I. Garantir o acesso de todos os níveis de educação formal aos adolescentes inseridos no atendimento socioeducativo, de acordo com a sua necessidade, visando o cumprimento do exposto no Capítulo IV do ECA, em especial nos Artigos 53, 54, 56 e 57;

II. Estreitar relações com as escolas para que conheçam a proposta pedagógica das entidades e/ou programas que executam o atendimento socioeducativo e sua metodologia de acompanhamento do adolescente;

III. Propiciar condições adequadas à produção do conhecimento;





Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020



IV. Permitir o acesso à educação escolar considerando as particularidades do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativa com deficiência, equiparando as oportunidades em todas as áreas (transporte, materiais didáticos e pedagógicos, equipamento e currículo, acompanhamento especial escolar, capacitação de professores, instrutores e profissionais especializados, entre outros;

V. Permitir o acesso à educação escolar considerando as particularidades do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativa em uso de álcool e outras drogas, equiparando as oportunidades em todas as áreas.

VI. Inserir no Projeto Político Pedagógico (PPP) da escola, questões referentes à Política de Juventude, e questões referentes às medidas socioeducativas que abordem temas como: autocuidado, auto-estima, autoconhecimento, relações de gênero, relações étnico-raciais, cidadania, cultura de paz, relacionamentos sociais, uso de álcool e outras drogas, prevenção das violências, esportes, alimentação, trabalho, educação, projeto de vida, desenvolvimento de habilidades sociais, mercado de trabalho, direitos e deveres da criança e do adolescente à luz do ECA;

VII- fomentar a participação de adolescentes em medida socioeducativa em grêmios estudantis, liderança de turmas e em outros espaços de gestão democráticas das políticas públicas;

VIII- Criação nas escolas de equipes multiprofissional composta por Assistente Social, Psicólogo e Pedagogo para aperfeiçoamento do atendimento socioeducativo;

Art. 7º É responsabilidade da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer - FUNCEL:

I. Propiciar o acesso a programações culturais, teatro, literatura, dança, música, artes, cinema, folclore, constituindo espaços de oportunização da vivência de diferentes atividades culturais e artísticas,

II. Propiciar o acesso a processos de formação qualificação artística, respeitando as aptidões dos adolescentes;

III. Assegurar e consolidar parcerias com Secretarias estaduais, órgãos e similares responsáveis pela política pública, ONGs e iniciativa privada no desenvolvimento e oferta de programas culturais, esportivos e de lazer aos adolescentes;





Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020



- IV. Assegurar no atendimento socioeducativo espaço a diferentes manifestações culturais dos adolescentes;
- V. Possibilitar a participação dos adolescentes em programas esportivos de alto rendimento, respeitando o seu interesse e aptidão (exceto internação provisória);
- VI. Promover por meio de atividades esportivas, o ensinamento de valores como liderança, tolerância, disciplina, confiança, equidade étnico-racial e de gênero; e
- VII. Garantir que as atividades esportivas de lazer e culturais previstas no projeto pedagógico sejam efetivamente realizadas, assegurando assim que os espaços físicos destinados às práticas esportivas, de lazer e cultura sejam utilizados pelos adolescentes.
- VIII. Propiciar o acesso dos adolescentes a atividades esportivas e de lazer como instrumento de inclusão social, sendo as atividades escolhidas com a participação destes e respeitados o seu interesse;
- IX. Aproximar as atividades desenvolvidas pela FUNCEL aos adolescentes e suas famílias através de informação com acesso nos diversos meios de divulgação.
- X. Construção de bibliotecas públicas para enriquecimento cultural dos adolescentes;
- XI. Criar espaço cultural para realização de festivais exaltando a cultura local e regional pelos adolescentes.

Art. 8º É responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras definidas na legislação municipal e apreciar e deliberar sobre o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

CAPÍTULO III DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 06/09/2017

Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020



Art. 9º Fica criado o Programa Municipal de Atendimento Socioeducativo –PMAS que será oferecido no CREAS e Centro de Prevenção e Acompanhamento ao Adolescente Infrator- CPAAI.

I- São Atribuições do CREAS no âmbito do PMAS:

- a) Prover atenção socioassistencial aos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, determinadas judicialmente.
- b) Criar condições para construção/reconstrução de projetos de vida que visem a ruptura com a prática de ato infracional;
- c) Estabelecer contratos, com os adolescentes a partir das possibilidades e limites do trabalho a ser desenvolvidas e normas que regule o período de cumprimento das medidas socioeducativas;
- d) Contribuir para o estabelecimento da autoconfiança e a capacidade de reflexão sobre as possibilidades de construção de autonomias;
- e) Possibilitar o acesso e possibilidades para o universo informacional e cultural e o desenvolvimento de habilidades e competências.
- f) Fortalecer a convivência familiar e comunitária.
- g) Oferecer suporte psicossocial, jurídico e financeiros às famílias de adolescentes em cumprimento em medidas de internação.
- h) Manter lista atualizadas no CREAS dos adolescentes do Município em regime de internação.

II- São atribuições do Centro de Prevenção Acompanhamento Adolescente Infrator - CPAAI:

- a) Acompanhar todos os adolescentes autores de atos infracionais a partir do momento de sua apreensão até audiência;
- b) Apoiar e dar subsídios ao Ministério Público e ao Poder Judiciário na tomada de decisão da medida a ser aplicada;
- c) Acompanhar as famílias dos adolescentes autores de atos infracionais disponibilizando atendimento psicossocial e jurídico.
- d) Encaminhar e acompanhar os Adolescentes autores de atos infracionais a cursos profissionalizantes e aos programas de emprego e geração de renda;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROV. DO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 06/09/17





Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020



- e) Criar fluxo específico com o Conselho Tutelar e Delegacia de Polícia Civil para atendimento dos adolescentes apreendidos autores de atos infracionais.
- f) Promover campanhas de prevenção sobre atos infracionais, álcool e drogas nas escolas e nas organizações da sociedade civil.

Art. 10 Os programas de atendimento e alterações bem como as entidades de atendimento executoras devem ser inscritos no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 Além da especificação do regime, são requisitos obrigatórios para a inscrição de programa de atendimento:

- I. A exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;
- II. A indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;
- III. Regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:
 - a) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;
 - b) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e
 - c) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;
- IV. A política de formação dos recursos humanos;
- V. A previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;
- VI. A indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 06/09/17

10

Discussão Única
PRESIDENTE



VII. A adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

§ 1º. Para inscrição de programas de regime de semiliberdade ou internação, além dos itens mencionados nos Incisos de I a VII do Art. 10, são requisitos específicos:

- I. A comprovação da existência de estabelecimento educacional com instalações adequada e em conformidade com as normas de referência da Justiça da Infância e Juventude e do Ministério de Educação.
- II. A previsão do processo e dos requisitos para a escolha do dirigente;
- III. A apresentação das atividades de natureza coletiva;
- IV. A definição das estratégias para a gestão de conflitos, vedada a previsão de isolamento cautelar, exceto nos casos previstos no § 2º do art. 49 da Lei Federal 12.594/12; e
- V. A previsão de regime disciplinar nos termos do art. 72 da Lei Federal 12.594/12.

§ 2º. O não cumprimento do previsto neste artigo sujeita as entidades de atendimento, os órgãos gestores, seus dirigentes ou prepostos à aplicação das medidas previstas no art. 97 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

DOS PROGRAMAS DE MEIO ABERTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 06/09/17
Discussão Única
PRESIDENTE

Art. 12 Compete à direção do programa de prestação de serviços à comunidade ou de liberdade assistida:

- I - selecionar e credenciar orientadores, designando-os, caso a caso, para acompanhar e avaliar o cumprimento da medida ;
- II - receber o adolescente e seus pais ou responsável e orientá-los sobre a finalidade da medida e a organização e funcionamento do programa;
- III - encaminhar o adolescente para o orientador credenciado;
- IV - supervisionar o desenvolvimento da medida; e
- V - avaliar, com o orientador, a evolução do cumprimento da medida e, se necessário, propor à autoridade judiciária sua substituição, suspensão ou extinção.



Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020



Parágrafo único. O rol de orientadores credenciados deverá ser comunicado, semestralmente, à autoridade judiciária e ao Ministério Público.

Art. 13 Incumbe ainda à direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade selecionar e credenciar entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres, bem como os programas comunitários ou governamentais, de acordo com o perfil do socioeducando e o ambiente no qual a medida será cumprida.

Parágrafo único. Se o Ministério Público impugnar o credenciamento, ou a autoridade judiciária considerá-lo inadequado, instaurará incidente de impugnação, com a aplicação subsidiária do procedimento de apuração de irregularidade em entidade de atendimento regulamentado na Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO E DAS PRIORIDADES

Art. 14 O Simase será cofinanciado com recursos dos Governos Federal, Estadual e do tesouro municipal.

Art. 15 O CMDCA definirá anualmente, o percentual de recurso do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem aplicados no financiamento das ações previstas nesta Lei, em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação.

Art. 16 O programa Municipal de Atendimento Socioeducativo deve ser contemplado no PPA, LDO e Orçamento Municipal, garantindo os recursos municipais próprios necessários para o desenvolvimento do Simase.

Art. 17 Garantir que a definição da execução físico-financeira seja realizada de forma conjunta com a equipe responsável pela direção do programa.

AMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROV. DO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 06/09/17
Discussão Única
PRESIDENTE

45
10



Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020



CAPÍTULO V

DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO

Art. 18 A execução das medidas socioeducativas em meio aberto reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE SOCIAL

Art. 19 Criar metodologia conjunta de controle social por parte do CMDCA e CMAS.





Parágrafo Único. Criar uma Comissão de Fiscalização e implementação, avaliação e monitoramento do Sistema Socioeducativo, com indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos.

CAPÍTULO VII DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 20 É de responsabilidade do Órgão Gestor instituir a Comissão de avaliação e monitoramento do Sistema Socioeducativo, para aprimoramento das condições de atendimento (do ponto de vista de recursos humanos e instalações), afim de verificar a adequação dos programas e propor melhorias.

Art. 21 A Avaliação e o Monitoramento do Sistema Socioeducativo deve considerar indicadores de diferentes naturezas, contemplando aspectos quantitativos e qualitativos nos seguintes grupos:

- I. Indicadores de maus tratos;
- II. Indicadores de tipos de ato infracional e de reincidência;
- III. Indicadores de oferta e acesso: número de vagas por programa (capacidade) no município;
- IV. Número de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento Socioeducativo; número médio de adolescentes por entidade e/ou programa de atendimento Socioeducativo;
- V. Indicadores de fluxo no sistema: tempo de permanência e seus motivos, em cada medida/programa, fluxo dos processos, progressão de medidas e saída do sistema;
- VI. Indicadores das condições socioeconômicas do adolescente e da família: caracterização do perfil do adolescente autor de atos infracionais;
- VII. Indicadores de qualidades dos programas: indicadores que permitirão o estabelecimento de padrões mínimos de atendimento nos diferentes programas;
- VIII. Indicadores de resultados e de desempenho: em conformidade com os objetivos traçados em cada entidade e/ou programa de atendimento socioeducativo
- IX. Indicadores de financiamento e custos: o custo direto e indireto dos diferentes programas, custo médio por adolescente nos diferentes programas e gastos municipais, estaduais, e federais com os adolescentes em Canaã dos Carajás-PA.





Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020



Art. 22 Elaborar anualmente e tornar público relatório sobre as atividades e resultados do Sistema Socioeducativo Municipal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias constantes do orçamento geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 24 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, aos 29 dias do mês de maio de 2017.


JEOVÁ GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal


CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 06/09/17

DISCUSSÃO ÚNICA
PRESIDENTE



Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;
Senhoras Vereadoras.

Temos a honra de submeter, para apreciação dessa egrégia Câmara Municipal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o **Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE)**, no âmbito do Município de Canaã dos Carajás (PA).

Ademais, o referido Sistema regulamenta a execução das medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à Comunidade executadas em âmbito municipal para acompanhamento de adolescentes que praticarem ato infracional bem como ajuda às suas famílias.

Nesse contexto, entende-se por SIMASE, um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que deve regular desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medida socioeducativa, e para tanto, demanda a efetiva participação dos sistemas judiciário, bem como políticas públicas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, dentre outras, visando o bem comum de todos os munícipes de Canaã dos Carajás.

Sendo o que havia, é o que submetemos à Vossas Excelências para apreciação e votação.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 06/09/17

Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
Município de Canaã dos Carajás
ADM.: 2017/2020

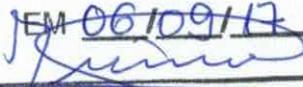
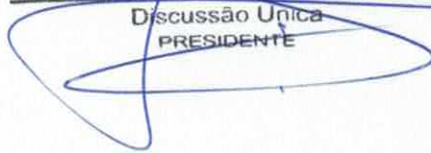


Aproveitamos o ensejo para reiterar a todos os membros dessa Casa de Leis os nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente;


JEOVA GONÇALVES DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Zilmar Costa Aguiar Júnior
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Canaã dos Carajás - PA

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 06/09/17

Discussão Única
PRESIDENTE




Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 020/2017

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 06/09/17
Discussão Única
PRESIDENTE

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 020/2017, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) no Município de Canaã dos Carajás-PA e dá outras providências.

Em mensagem justificativa, esclareceu-se que o Projeto de Lei trata do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) que regulamenta a execução das medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à comunidade executadas em âmbito municipal para acompanhamento de adolescentes que praticarem ato infracional bem como ajuda às suas famílias.

Ao final, ressalta-se que o SIMASE é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que deve regular desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medida socioeducativa, e para tanto, demanda a efetiva participação dos sistemas judiciário, bem como políticas públicas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, dentre outras, visando o bem comum de todos os municípios de Canaã dos Carajás.

CONCLUSÃO DA RELATORA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Justiça e Redação tem a competência de emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme prevê o artigo 26, inciso I, alínea a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

campos temáticos ou área de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação a quem compete analisar e deliberar sobre:

a) *Aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnicas e processo legislativo de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*



O Regimento Interno no artigo 47 dispõe que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, na pessoa de seu Relator, tem a competência de realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Preliminarmente, analisando este Projeto Lei com relação ao aspecto constitucional não se observou qualquer violação a dispositivo constitucional, considerando duas características: a forma e a matéria.

Temos que a forma adotada está correta, eis que o Projeto de Lei é de iniciativa do Poder Público Municipal e necessita de aprovação pela Câmara Municipal de Vereadores.

Ademais, a Câmara Municipal tem a competência para tratar desta matéria, considerando que cabe ao Legislativo Municipal analisar o assunto que é de seu interesse e depende de sua autorização para tramitação e aprovação.

Portanto, restou satisfeito o aspecto da legalidade que cumpre manifestar esta Relatora.

No que tange aos aspectos gramaticais e lógicos, não temos qualquer erro gramatical ou a falta de lógica neste Projeto Lei, uma vez que ao ler o presente projeto facilmente compreendemos seu objeto.





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

Diante do exposto, esta Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 020/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 05 de setembro de 2017.

Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com fulcro no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, levando em consideração os argumentos e motivos supra delineados, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação resolve **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de sua Relatora, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 020/2017, devendo o mesmo produzir os efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 05 de setembro de 2017.

Walter Diniz Marques

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Amintas F. de Oliveira

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Maria Pereira L. de Sousa

Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação





Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, E DEFESA DO MEIO AMBIENTE.

ASSUNTO: PROJETO LEI N.º 020/2017



EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 020/2017, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) no Município de Canaã dos Carajás-PA e dá outras providências.

Em mensagem justificativa, esclareceu-se que o Projeto de Lei trata do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE) que regulamenta a execução das medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviço à comunidade executadas em âmbito municipal para acompanhamento de adolescentes que praticarem ato infracional bem como ajuda às suas famílias.

Por fim, ressalta-se que o SIMASE é um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo que deve regular desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medida socioeducativa, e para tanto, demanda a efetiva participação dos sistemas judiciário, bem como políticas públicas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, dentre outras, visando o bem comum de todos os munícipes de Canaã dos Carajás.

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

O artigo 26, inciso IV, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, prevê a competência da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente, nos seguintes termos:

Art.26. São as seguintes as Comissões e respectivos campos



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

temáticos ou área de atividade:

IV - Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente:

d) Assuntos atinentes à educação e ao ensino;

O artigo 47 do Regimento Interno dispõe que os projetos de lei e demais proposições distribuídas às Comissões, consoante o artigo 122, serão examinados pelo Relator designado em um âmbito.

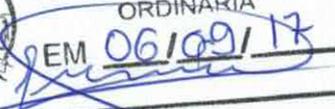
Analisando o presente Projeto de Lei, observa-se que estão presentes os pressupostos legais para sua aprovação, eis que não há violação de qualquer preceito constitucional e são inúmeros os benefícios proporcionados pela a aprovação do Projeto de Lei pleiteada pelo Poder Público Municipal.

Diante do exposto, este Relator da Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente, com base nos argumentos fáticos e jurídicos acima delineados, OPINA pela aprovação deste Projeto de Lei de nº 020/2017, nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Canaã dos Carajás/PA, 06 de setembro de 2017.


Élio Ferreira da Costa

Relator da Comissão de Educação, Cultura,
Saúde, e defesa do Meio Ambiente

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 06/09/17

Discussão Única
PRESIDENTE



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

DECISÃO CONJUNTA DA COMISSÃO

Com fundamento no disposto no artigo 48, inciso IX, do Regimento Interno da desta Casa e, considerando os argumentos e motivos supra articulados, a Comissão de Educação, Cultura, Saúde, e defesa do Meio Ambiente resolve APROVAR por unanimidade, a manifestação de seu Relator, feita neste parecer com relação ao Projeto de Lei nº 020/2017, para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Sala de reunião das Comissões, 06 de setembro de 2017.

João Batista Gustavo
Presidente da Comissão de Educação, Cultura,
Saúde, e defesa do Meio Ambiente

Maria Pereira L. de Sousa
Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura,
Saúde, e defesa do Meio Ambiente

Élio Ferreira da Costa
Relator da Comissão de Educação, Cultura,
Saúde, e defesa do Meio Ambiente

JÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROV. DO NA SESSÃO
ORDINÁRIA
EM 06/09/17
Discussão Única
PRESIDENTE



PARECER JURIDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 020/2017

O presente Parecer tem a finalidade de analisar o Projeto de Lei 020/2017, de autoria do poder executivo, que institui o Sistema Municipal de Atendimento Sócioeducativo (SIMASE) no município de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

Em mensagem justificativa, informa o poder executivo que a proposta tem por objetivo a aprovação do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo (SIMASE), no âmbito do município de Canaã dos Carajás/PA, que entende-se por SIMASE, um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios, de caráter jurídico, político, pedagógico, financeiro e administrativo é a medida que deve regular desde o processo de apuração do ato infracional até a execução de medida socioeducativa, e para tanto, demanda a efetiva participação dos sistemas judiciário , bem como políticas públicas de educação, saúde, trabalho, previdência social, assistência social, cultura, esporte, lazer, segurança pública, dentre outras, visando o bem comum de todos os municípios.

O SIMASE enquanto política pública visa o atendimento socioeducativo do adolescente em conflito com a lei e busca fortalecer e complementar os dispositivos elencados no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente, como ora se faz.

Não foram juntados documentos.

Em síntese, é o relatório.

Ab initio, impende salientar que a emissão de Parecer por essa Assessoria Jurídica não substitui o Parecer das Comissões Especializadas, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos e constituem em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma a opinião jurídica exarada nesse parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros dessa Casa.

Inicialmente observa-se que o referido Projeto de Lei esta redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado e ementa. Verifica-se ainda a existência de



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

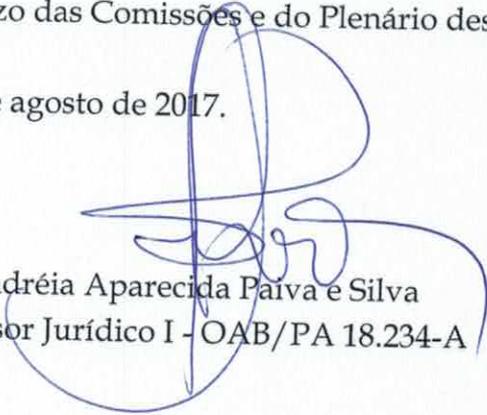
mensagem justificativa escrita. A distribuição do texto esta dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Tem-se ainda, que o referido Projeto de Lei, não contém vício de ordem formal procedimental. Destarte cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Requer, portanto, sejam cumpridos fielmente os prazos de tramitação nas Comissões a que estiver subordinado o referido Projeto de Lei, conforme disposto no Regimento Interno dessa Casa.

É o Parecer, salvo melhor juízo das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Canaã dos Carajás/PA, 31 de agosto de 2017.



Andréia Aparecida Paiva e Silva
Assessor Jurídico I - OAB/PA 18.234-A